



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

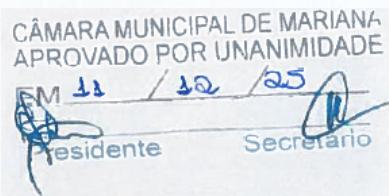
Encaminhamos à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Institui o Plano Municipal de Regularidade Fiscal no âmbito do serviço público do Município de Mariana e dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal, para fins de contratação, nomeação, terceirização ou celebração de parcerias institucionais por pessoas físicas e jurídicas junto ao Município de Mariana.”

A proposta tem por finalidade assegurar a observância da regularidade fiscal por parte de pessoas físicas e jurídicas que mantenham qualquer forma de relação com o Município de Mariana, seja mediante contratos administrativos, convênios, parcerias, terceirizações, concessões, permissões ou, ainda, por meio de nomeações e contratações para o exercício de cargos e funções públicas.

O Município enfrenta, como tantos outros entes federados, desafios relacionados à evasão fiscal e à inadimplência tributária, o que compromete a arrecadação e, por consequência, a execução de políticas públicas essenciais.

A obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, incluindo débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE constitui medida de justiça fiscal e de fortalecimento da responsabilidade tributária, estimulando contribuintes a manterem-se adimplentes com suas obrigações e assegurando tratamento isonômico entre todos aqueles que contratam ou se vinculam ao Poder Público.

O projeto também prevê um prazo de seis meses para adequação por parte das pessoas físicas e jurídicas, período no qual será permitido o uso dos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de modo a oportunizar a regularização de débitos em condições vantajosas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo propósito, estamos dilatando o prazo de adesão ao REFIS municipal, estendendo a oportunidade até 30 de abril de 2026.

O presente Projeto de Lei propõe mais uma ação para implementação da regularidade fiscal municipal junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas, sendo assim, não consta previsão de geração de novas despesas, tampouco despesas de caráter continuado. Com isso, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro, previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta ainda neste Projeto de Lei a proposta de prorrogação do prazo para adesões ao REFIS vigente, ao qual estende a oportunidade aos contribuintes inadimplentes até 30/04/2026, neste plano, considerando que não há alteração no período a ser anistiado, ou seja, mantém-se os fatos geradores apurados de dívida ativa até 31/12/2024, conforme consta no REFIS vigente, Lei Municipal nº 3.918/2025, logo, não há novo montante da Dívida Ativa Municipal atingida por essa dilação de prazo para adesões. Por todo exposto, fica também dispensada a apresentação de parecer técnico de renúncia de receita, conforme exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

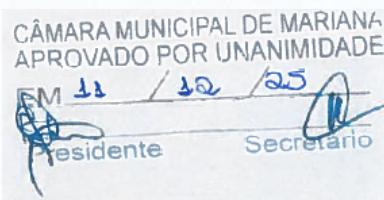
Assim, ao zelar pela moralidade administrativa, eficiência e justiça tributária, o presente projeto consolida um instrumento relevante de boa governança fiscal municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

JULIANO VASCONCELOS
GONCALVES:05080130628

Digitally signed by JULIANO VASCONCELOS
GONCALVES:05080130628
Dir: c:\ssl\swc\certs\root, ouu=Certificado Digital PF A3,
ouu=Presencial, ouu=25399277000121, ouu=AC Syncu, ouuID
Multiplo, crn:JULIANO VASCONCELOS GONCALVES:05080130628
Data: 2025.11.19 16:28:44 -03'00'

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 449

EM: 10 / 11/25 / 2025

Julio Cordero

PROJETO DE LEI Nº 449 /2025

"Institui o Plano Municipal de Regularidade Fiscal, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Municipal, para fins de contratação, nomeação, terceirização ou celebração de parcerias institucionais e tramitação de processos administrativos por pessoas físicas e jurídicas junto ao Município de Mariana."

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Municipal de Regularidade Fiscal, como medida de proteção às receitas municipais e contenção da inadimplência no âmbito do Município de Mariana.

Capítulo I

Da Regularidade Fiscal dos servidores e parceiros do Município

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Mariana, o Certificado de Regularidade Fiscal, a ser exigido em qualquer transação de particulares com o Município, com o objetivo de promover a adimplência tributária e assegurar que pessoas físicas e jurídicas mantenham em dia suas obrigações perante a Fazenda Municipal, incluindo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana – SAAE.

Art. 3º A partir de 01 de maio de 2026, torna-se obrigatória a apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Fazenda Municipal, incluindo, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana – SAAE, ressalvados os débitos da Tarifa Básica Operacional (TBO), constituídos no período de 2019 e 2021, que foram isentos pela Lei Municipal nº 3.585, de 23 de junho de 2022:

I – para pessoas físicas e jurídica que desejem firmar contratos, convênios, parcerias, concessões, permissões, termos de colaboração, contratos de gestão, inclusive aqueles decorrentes de terceirização por meio de subcontratações ou regime de cooperativismo, ou qualquer outra forma de vínculo com o Município;

II – para pessoas físicas nomeadas ou contratadas para cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
FM 11 / 12 / 25
Presidente [Signature] Secretário [Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III – para pessoas físicas e jurídicas que desejarem tramitar processos administrativos de qualquer natureza perante a administração municipal.

Parágrafo único. Aplica-se a presente lei aos dirigentes de associações, cooperados prestadores de serviço do Município de Mariana, engenheiros, corretores imobiliários e demais parceiros da administração municipal, sob pena de rompimento do vínculo em caso de inadimplemento das suas obrigações fiscais junto ao Município de Mariana ou sobrerestamento do processo administrativo que subscrever.

Art. 4º A exigência prevista nesta Lei se aplica tanto aos procedimentos de contratação inicial quanto às renovações, aditamentos ou prorrogações contratuais, devendo as pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta lei zelarem por regularidade fiscal, sob pena de rompimento dos seus respectivos vínculos junto ao Município de Mariana.

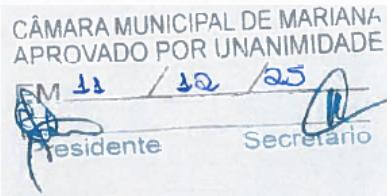
Art. 5º A apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal deverá ocorrer quando do protocolo do requerimento administrativo, no momento da assinatura do instrumento contratual ou ato de nomeação, e sua validade deverá ser comprovada durante toda a tramitação processual ou vigência do vínculo.

§ 1º Caberá a Secretaria de Administração o controle da regularidade fiscal dos servidores comissionados e contratados e institui mecanismos para facilitar a obtenção do certificado por parte dos demais interessados.

§ 2º Nos demais casos caberá à secretaria responsável pelo vínculo de qualquer natureza controlar a regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídica a ela vinculadas, por meio de consulta aos sistemas de controle da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança.

§ 3º No caso de contratos por vínculo de cooperativismo, caberá cooperativa apresentar mensalmente a prova de regularidade fiscal dos seus cooperados, sob pena de suspensão do pagamento destes.

§ 4º As associações e demais entidades sem fins lucrativos deverão apresentar junto da sua regularidade como pessoa jurídica e regularidade fiscal das pessoas físicas que ocupam cargos de dirigentes nestas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Caberá ao Departamento de Documentação e Arquivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, garantir que todos os processos administrativos que versem sobre pleitos de pactuação de parcerias ou vínculos de qualquer natureza junto ao Município de Mariana sejam instruídos com as respectivas comprovações de regularidade fiscal, sob pena de inadmissibilidade de protocolo do pleito.

Art. 6º Qualquer agente público que despachar processos administrativos deverá aferir a regularidade fiscal do requerente, promovendo as diligências nesse sentido ou o sobrerestamento da tramitação até a juntada do documento comprobatório em caso de ausência.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação desta Lei, possuírem débitos junto à Fazenda Municipal, incluindo débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana – SAAE, terão o prazo de 6 (seis) meses para regularização, podendo aderir ao Programa Municipal de Recuperação de Receitas – PMMR.

Art. 8º Findo o prazo de adequação previsto no artigo anterior, o descumprimento das obrigações desta Lei impedirá a celebração, renovação ou continuidade de qualquer vínculo com o Município.

Capítulo II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades competentes, expedir regulamentações complementares a esta norma.

Art. 10 Para cumprir o propósito do art. 7º desta Lei e oportunizar a regularidade fiscal dos interessados, fica estendido, até o dia 30 de abril de 2026, o prazo de adesão ao Programa Municipal de Recuperação de Receitas, de que trata o art.5º. da Lei Municipal 3.918 de 24 de junho de 2025.

Art. 11 Os débitos das entidades sem fins lucrativos, tributários ou não, poderão ser parcelados em até 60 meses, considerando o benefício de redução de multa e juros na forma do Inciso III do artigo 23 da Lei 3.918 de 24 de junho de 2026.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data sua publicação.